

**FACULDADE MULTIVIX DE CARIACICA  
CURSO DE DIREITO**

**ANA KAROLINA JUSTINO DE MORAES  
FABIELA DA VITORIA  
VANESSA SANTOS LACERDA**

**A DIGNIDADE HUMANA E O MONITORAMENTO DE APENADOS NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**CARIACICA/ES  
2021**

**FACULDADE MULTIVIX DE CARIACICA  
CURSO DE DIREITO**

**ANA KAROLINA JUSTINO DE MORAES  
FABIELA DA VITORIA  
VANESSA SANTOS LACERDA**

**A DIGNIDADE HUMANA E O MONITORAMENTO DE APENADOS NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada a **Faculdade Multivix** de Cariacica como requisito parcial à obtenção de título de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direito. Advogado. Professor. **Lucas Kaiser Costa**

**CARIACICA/ES  
2021**

## RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar, identificar e avaliar o Sistema Prisional Brasileiro, a ação do Estado e se as medidas adotadas que atualmente “são” capazes de ressocializar o apenado. Pretende-se demonstrar a situação real dos presídios, que vai em contramão do que está disposto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, além da verdadeira finalidade da aplicação da sanção penal. Deste modo, busca-se com este trabalho trazer a discussão de como ter melhorias efetivas para erradicar ou amenizar as problemáticas encontradas no Sistema Prisional, trazendo aos apenados uma máxima humanização, fazendo com que a sanção penal seja aplicada, mas não de uma maneira meramente punitivista e sim buscando o resgate da dignidade destes indivíduos através da educação e demais ferramentas podendo ressocializar para o convívio perante a sociedade. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica em artigos, livros, sites, assim como jurisprudências que levam ao profundo conhecimento sobre o tema abordado.

**Palavras-chave: Sistema prisional; Ineficácia da ressocialização; Dignidade da pessoa humana; Reintegração**

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze, identify and evaluate the Brazilian Prison System, the State action and whether the measures adopted today are capable of resocializing the distressed. It is intended to demonstrate the real situation of the prisons, which goes against what is provided in the Criminal Enforcement Law and in the Federal Constitution, in addition to the true purpose of applying the criminal sanction. In this way, this work seeks to bring the discussion of how to have effective improvements to eradicate or alleviate the problems found in the Prison System, bringing to the prisoners a maximum humanization, causing the criminal

sanction to be applied, but not in a merely Punitive, but seeking the rescue of the dignity of this individual through education and other tools and resorting to socializing with society. The methodology used is the bibliographical research in articles, books, websites, as well as jurisprudence that leads to deep knowledge about the topic addressed.

**Key-words: Prision system; Ineffectiveness of resocialization; Dignity of human person; Reintegration.**

## 1 INTRODUÇÃO

Ante o crescente índice populacional e criminal no Brasil, tonou-se notória a ausência de suporte estrutural dos estabelecimentos prisionais o que ocasionou a superlotação nas penitenciárias brasileiras. A fim de solucionar tal mazela carcerária, em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.258/2010 que regulamentou a utilização de tornozeleira eletrônica e, por sua vez, culminou na forma encontrada pelo Estado de manter o controle e vigilância prisional por meio do monitoramento eletrônico dos apenados.

Dessa forma, restaram cristalinas as deficiências presentes nas unidades prisionais brasileiras, sendo o mesmo considerado no cenário mundial como arcaico, em razão das superlotações desumanas, falta de infraestrutura necessária e higiene básica para manutenção do preso, sem deixar de considerar as inúmeras rebeliões noticiadas por telejornais.

Os dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística apontam a realidade obscura dos estabelecimentos prisionais brasileiros que, a cada dia adquire contornos ainda mais dramáticos ao considerar que, no ano de 2015, o Brasil se tornou o quarto país que mais encarcera no mundo e registra que a população carcerária brasileira cresceu quase 84 vezes em 70 anos.

Nestes termos, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada revelou que “O Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, deficit de 211.741 vagas” (IPEA, 2015).

Neste passo, objetivando o combate do retorno às praticas delinquentes dos

indivíduos, sabendo que a população carcerária encontra-se no auge de suas condições físicas, a qualificação profissional conectada ao trabalho penitenciário, pode ser uma das melhores alternativas.

Isto posto, se mostra necessária a promoção de melhorias na base estrutural dos estabelecimentos prisionais brasileiros. No entanto, de outra banda, a um Estado hipossuficiente para as mudanças necessárias.

Assim, com o advento da lei 12.258/2010, foi possível promover alteração no Decreto Lei nº 2.848/1940, o então Código Penal Brasileiro, bem como na Lei nº 7.210/1984, que trata da Execução Penal, para prever a possibilidade da utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que tais leis especificarem.

Por conseguinte, a Lei 12.258/2010 que tratou de viabilizar a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, tem como propósito contribuir para reinserção do apenado no convívio social alheio aos muros do sistema penitenciário brasileiro, reestabelecendo seus laços com a comunidade, além de promover um contato mais próximo e direto com seu ciclo de vida familiar.

Não obstante, a lei em comento também pode ser utilizada pelos magistrados como uma forma de aplicação de medida cautelar. Diante disso, é sabido que o uso das tornozeleiras pode se dar em duas circunstâncias: a primeira como aplicação de medida cautelar, conforme exposto pela Lei 12.403/2011 e, do mesmo modo, como monitoramento do apenado como disposto nº Lei nº 12.258/2010, convencionalmente chamado de uso de tornozeleira eletrônica.

O sistema prisional brasileiro tem como por objetivo final o devido cumprimento da pena imposta ao indivíduo que infringiu as normas constantes no Código Penal, visando ressocialização dos indivíduos para o retorno a sociedade.

A realidade, no entanto é bem diferente do que preconiza o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito real o que de fato acontece com os presos é o inverso da legislação, a prisão deixou de ser uma medida de ressocialização para ser um ambiente completamente punitivista, cercado de torturas, tratamentos desumanos e desprezando os princípios básicos garantidos.

Diariamente os meios midiáticos relatam o descaso com o Sistema Prisional, as notícias mostram constantemente um sistema inclinado a falência, onde se pode constatar dentre muitos problemas, a superlotação, constantes

rebeliões e inúmeras mortes, o que demonstra que o sistema prisional de longe ressocializa algum indivíduo que nele se encontra.

Ocorre que, devido a esses fatores supracitados, somado ao descaso do Estado que trata com sem nenhuma atenção a essa problemática, a sociedade tende a cada dia mais acreditar que o Sistema prisional é um sistema falido, e que nenhum preso possui chance de regressar a sociedade como um cidadão de bem, o que ocasiona uma onda de insegurança e um desejo árduo da população em fazer justiça com as próprias mãos, o que resulta em uma sociedade completamente violenta e tomada pelo caos.

Com isso que foi relatado, tem-se como pretensão do presente trabalho, examinar de que forma o sistema prisional pode se prestar à garantir um adequado regresso do apenado a sociedade.

Como objetivo final, queremos demonstrar que através das oportunidades como educação, trabalhos, cursos profissionalizantes, atividades diversas, e uma chance de um futuro melhor que dará ao apenado a oportunidade de ser verdadeiramente ressocializado, voltando a sociedade com um novo objetivo de vida. O estudo reflete uma pesquisa que se classifica como qualitativa de natureza aplicada a ser explorado pelo autor a respeito do direito à dignidade humana e o monitoramento de indivíduos apenados ante a sobrecarga do sistema prisional brasileiro.

A pesquisa será desenvolvida pelo método indutivo, conforme dispõe Brauner e Cigales: “O método indutivo é um processo pelo qual, partindo de dados ou observações particulares constatadas, podemos chegar a proposições gerais” (BRAUNER, CIGALES, 2014, p. 36). Nesse mesmo sentido, de forma bem consistente, Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi complementam o conceito por elas apresentado ao considerar que:

Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis. (LAKATOS ; MARCONI, 2003, p. 85)

Tais premissas serão utilizadas pela exposição do tema a ser abordado, bem como pela contraposição dos principais estudos científicos e resultados alcançados acerca dos tópicos a serem desenvolvidos sobre o assunto proposto

pelo trabalho.

A técnica a ser adotada para coleta de dados consiste no manejo da revisão bibliográfica em que se fez consultas ao acervo bibliográfico da instituição de ensino, bem como de sua biblioteca digital, além de referências de artigos publicados na rede mundial de computadores, a fim de se conseguir explicar o assunto da forma mais clara ao leitor.

A pesquisa apresentada tende a aproximar o leitor da realidade vivida pelos indivíduos que estão sob a tutela do Estado por intermédio de pesquisas exploratórias do assunto, conforme afirmam as palavras de Antônio Carlos Gil:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. (GIL, 2002, p. 41)

A fonte para o levantamento de dados consiste na utilização de sites de busca, plataforma de artigos científicos, biblioteca virtual da faculdade Multivix. Inclusive, ocorrerá por meio de um “apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 157) e, por sua vez, favorece a eventual resolução dos problemas enfrentados pelo tema proposto.

A caracterização da amostra pesquisada se valerá das obras de pesquisadores que possuem estudos relacionados sobre o tema a ser percorrido, entre outros: Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Raphael Lopes Costa Bezerra, Júlio Fabbrini Mirabete e etc.

Para tanto, os instrumentos para coleta de dados para a realização desta pesquisa está alicerçada em levantamentos bibliográficos, entre outros: artigos e periódicos científicos, livros e teses que serão extraídas dos bancos de dados, entre outros, da Biblioteca Virtual da Faculdade Multivix e Scielo, artigos, dados disponibilizados pelo poder público, livros, e revistas, documentários, assim como reportagens, a fim de se conseguir explicar o assunto da forma mais clara ao leitor.

Registra-se que em relação à possibilidade de tratamento e análise dos dados, essa pesquisa não será baseada em dados quantitativos que dependem

de explanação em forma de gráfico ou tabela.

Não obstante, buscar-se-á com a pesquisa a análise crítica da crise penitenciária no Brasil ante superlotação e o monitoramento do indivíduo apenado, promovendo um raciocínio crítico sobre o assunto, vez que o crescente número de detentos em um sistema já superlotado se traduz em cenário rumo ao colapso.

## **2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Há relatos que as primeiras cadeias no Brasil, surgiram em 1.551 na Bahia. Onde Russel-Wood em sua obra a descreve como: “cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha”. (RUSSEL-WOOD, 1981, p. 39). Anteriormente à fase humanitária, as penas enfrentaram fase em que constituíam violência privada, até que com o advento da Lei de Talião, Registrada pelo Código de Hamurábi, estabeleceu-se certo grau de proporcionalidade entre a conduta do infrator e também da punição, ainda que de forma insuficiente, de modo que as penas continuavam públicas, degradantes e avassaladoras com prevalência da infâmia, agressões físicas e pena de morte. (BEZERRA, 2015)

O período humanitário, por sua vez, teve início em 1750, durou até 1850 e envolveu a atuação de pensadores os quais contestavam os ideais absolutistas, pregando a reforma das leis e da administração da justiça penal em decorrência da saturação em relação aos volumes de barbarismo realizados sob pretexto de aplicação da lei, indo de encontro às crueldades e se rebelando contra os arcaísmos. (DUARTE, 1999)

Porém, até 1.830, o Brasil possuía status de colônia portuguesa, ou seja, ainda não se tinha Código Penal próprio, sujeitando-se, portanto, às ordenações filipinas. Assim, com o advento do Código Criminal do Império, em 1830, houve a regulamentação de alguns institutos, como penas em galés, pena de banimento, desterro, multa, trabalho na prisão e pena de morte, a qual continuou permitida e executada pela força após cortejo da população.

No tocante à aplicação das penas, começou-se a imprimir atenção à individualidade da pena imposta a mulheres, menores de 21 anos e a maiores de



60 anos, que poderiam ter a pena comutada pela de prisão com trabalhos. (BRITO, 2020, p.84)

Em 1824, após constatação de precariedade em penitenciárias, a Lei Imperial determinou que comissões realizassem visitas a prisões com a finalidade de fiscalizar e detectar melhorias necessárias pela expedição de relatórios. Nos referidos relatórios foram verificados dados de caráter deplorável, sendo observada a presença de problemas como a sobrecarga, vez que era perceptível a carência de carceragem para cumprimento das penas previstas e uma grande deficiência de vagas nos presídios. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2014)

As prisões existentes até então possuíam baixo grau de salubridade, dignidade e segurança aos apenados, conforme descreve KOERNER:

as cadeias públicas municipais era depósitos de pessoas, sem segurança contra fugas nem condições de higiene, e nelas eram recolhidos indivíduos de todo o tipo, desde pessoas livres condenadas, que respondiam a processo criminal ou em prisão civil, até escravos ou negros suspeitos de serem escravos fugidos, e também vadios, loucos, índios, prostitutas, bêbados etc. (KOERNER, 2006, p. 68)

No mesmo ano, foi estipulado que além de prever condições salubres, as prisões deveriam ser seguras, separar os encarcerados de acordo com seus crimes. Além de ser abolido os meios cruéis de penas, oriundos da época da escravidão. Os fatos supracitados são descritos pela Constituição Federal de 1824, no art. 179, incisos XIX e XXI:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.  
XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes, circumstancias, e natureza dos seus crimes.  
(BRASIL, 1824)

Após a Constituição de 1824, no ano de 1935, o Código Penitenciário da República viabilizou além do cumprimento da pena, a possibilidade do apenado trabalhar, tal conduta foi adotada como uma tentativa de regeneração do detendo. Como o autor CARVALHO descreve:

Era, de fato, o surgimento das penas de prisão com trabalho – o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro dos recintos dos presídios, que em alguns casos podia ser perpétua, e de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a

ser cumprida nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38)

Sobre isso, os ensinamentos de Fernando Capez reforçam que:

A sanção penal de caráter aflagrante, como aquela imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao indivíduo que praticou uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, objetivando aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo sua readaptação social e prevenindo novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Assim, nosso sistema punitivo contemplou a Teoria Eclética da Sanção Penal, possuindo a pena dupla função, a de punir o criminoso e a de prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimação coletiva  
 – *punitur quia peccatum est* (puni-se porque é pecado). (CAPEZ, 2011, p. 358)

Muito embora uma das finalidades do trabalho penitenciário é a reeducação do presidiário a fim de evitar que o indivíduo fique com a mente ociosa enquanto cumpre a pena. Nota-se que no sistema carcerário brasileiro ainda não conseguiu contemplar as necessidades básicas da sociedade e do preso e atualmente, vivencia o desafio da superlotação, fato que ocasiona a vivência dos presos em condições sub-humanas. São muitas as problemáticas, como relata BITTENCOURT:

- a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de conduta serradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas e corredores);
- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente, ele consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g) regime alimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos);
- j) ambiente propício à violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos). (BITTENCOURT, 2001, p 62)

A atual situação do sistema carcerário no Brasil, consiste amparado no Direito Penal Brasileiro, sendo as penas constam no artigo 32 do Código Penal, Lei 7.209, de 11, de julho de 1984: Art. 32. As penas são: I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direito; III – de multa.

As penas privativas de liberdade são as que consistem em tirar o apenado do convívio da sociedade, o levando a cumprir sua pena dentro de um presídio com finalidade de, futuramente, reiceri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência.

Na legislação penal os tipos de pena privativa de liberdade adotadas são: reclusão (crimes graves), detenção (crimes menos grave) e prisão simples (contravenções penais).

O Brasil adota o sistema progressivo, onde o preso inicia no regime fechado, indo para o semiaberto após o aberto.

As penas restritivas de direitos também chamadas de penas alternativas, pois são uma alternativa à prisão, uma vez que visam afastar o cumprimento da pena privativa de liberdade de curta duração, ao invés de ficarem presos os condenados sofrerão algumas limitações em alguns direitos como forma de cumprimento da pena.

O Artigo 43 do código Penal descreve as possibilidades de penas restritivas de direito como, prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades e interdição de direitos.

Como acima mencionadas, essas penas alternativas foram instituídas para substituir as penas privativas de liberdades, nao perdendo o caráter de castigo, porém evitando os malefícios da pena carcerária de curta duração.

Ressaltando-se que, as penas restritivas de de direito não podem ser aplicadas cumulativamente com as penas privativas de liberdade.

Atualmente tais unidades se encontram acometidas de um grande caos, não havendo condições básicas para que um apenado consiga ter chance de ser ressocializado, isso se dá devido a omissão do Estado como garantidor de direitos. A Constituição Federal prevê no artigo I, inciso III a dignidade da pessoa humana com um dos princípios da República.

Sobre isso, Rogério Greco exemplifica:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de

programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (GRECCO, 2011, p.302).

Com base no SISDEPEN, com um total de 1.377 estabelecimentos prisionais no país, tivemos no ano de 2020 o registro 667.541 presos para 454.243 vagas, sendo 335.242 em regime fechado, 106.826 no semiaberto, 7.539 em regime aberto, 383 em tratamento ambulatorial, 2.296 com medida de segurança e 215.255 presos provisórios e em prisão domiciliar temos o total de 139.010 presos, sendo esse último com um total de 72.720 presos com monitoramento eletrônico. Nessa totalidade de presos 95,7% são do sexo masculino e 4,3% são do sexo feminino, sendo a maioria com idade de 18 a 29 anos.

Cerca de 29,91% dos presos respondem processos por tráfico de drogas, 40,96% são de crimes contra o patrimônio, 15,12% estão custodiados por crime contra a pessoa e 36,14% configurado como crime de furto ou roubo.

Até Junho de 2021, as despesas totais referente ao custo do preso foram de R\$ 1.172.672.356,45 tirando os Estados do Acre, Maranhão, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e Sergipe, pois não forneceram dados de gastos com os presos, sendo que R\$ 37.672.163,38 foram só no Estado do Espírito Santo.

### **3 DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA**

O Direito Penal enquanto ciência tem seu papel fundamental na sociedade direcionado regular a relação entre indivíduos e Estado no que tange à promoção da segurança e da ordem para promoção de bens jurídicos essenciais ao homem.

Nessa ótica, o Estado ao se utilizar do direito penal elenca determinados comportamentos do indivíduo, especificando condutas antijurídicas consideradas nocivas, inadmissíveis ou inaceitáveis, bem como dita sanções repressoras que são entendidas como suficientes para corrigir e punir tais agentes.

Assim, através da justiça penal, busca-se relacionar o poder punitivo intrínseco ao Estado exercido sobre o indivíduo de aplicar-lhe a sanção penal, ou seja, consiste em mecanismos normativos e institucionais criados para minimizar e controlar o poder punitivo estatal sobre os indivíduos.

Dessa forma, a Carta Magna do Brasil preconiza em seu inciso XLIX, art.5º que deverá ser resguardado ao preso o seu direito à integridade moral e física (BRASIL, 1988). Diante disso, pode-se inferir que cabe ao Estado assegurar a afirmação protetiva de tal garantia essencialmente fundamental do Estado Democrático de Direito parte o princípio da dignidade humana, orientando toda a formação do Direito Penal. Qualquer construção típica cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado (CAPEZ, 2020, p. 80-81).

Sendo assim, não assegurar a dignidade humana a qualquer cidadão pode ser considerado afrontar o Estado democrático de direito, uma vez que este prima por uma adequação social a fim de promover e garantir as liberdades civis pela proteção jurídica, cujo respeito aos direitos fundamentais é um de seus objetivos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 13), conforme leciona o ilustre Fernando Capez:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados desse perfil políticoconstitucional (CAPEZ, 2020, p. 79).

Sobretudo, com o intuito de reafirmar os ditames do Texto Maior brasileiro, merece destaque que a Lei de Execução Penal traz em seu conteúdo a imposição às autoridades de promover e executar o respeito à integridade física e moral de condenador e presos provisórios (BRASIL, 1984).

Sobre a temática, acrescentam os argumentos de Paulo Queiroz ao considerar que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator. (QUEIROZ, 2008, p. 93)

Por conseguinte, a sistemática carcerária, por meio dos preceitos fundamentais preconizados pelo Estado, deve assegurar ao transgressor meios para promover garantias fundamentais à dignidade humana da pessoa do detento,

com o propósito essencial de reinserção do indivíduo na sociedade.

#### **4 DA PREVISÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A superlotação é um fator que coopera fortemente para a inobservância dos direitos humanos fundamentais previstos na legislação, se faz presente na realidade cotidiana vivenciada pelos indivíduos no âmbito do sistema prisional pátrio e, ainda, contribui para o afastamento do referido sistema de seus reais objetivos de ressocialização do interno.

Dessa forma, o número elevado de presos habitando o mesmo espaço prisional, contribui fortemente ratificando a gravidade do problema que assola o sistema carcerário brasileiro, digo a sobrecarga carcerária que, por sua vez, contribui para que o retorno do detento ao convívio social caia em descrédito.

O capítulo II da LEP, que trata da penitenciária, em seu art. 88, parágrafo único, alínea “a”, afirma que o ambiente dos estabelecimentos prisionais deve ser salubre, bem como devem levar em consideração fatores como insolação, qualidade do ar e temperatura adequada à permanência humana, e ainda registra na alínea “b” que a área mínima de habitação deverá ser de 6 m<sup>2</sup>, mas, essa não é a realidade atual vivida por todos as penitenciárias brasileiras.

Vale destacar que o Art. 85 da Lei de Execução Penal registra que as penitenciárias devem ter sua capacidade compatível com sua estrutura e, aqui, mais uma vez, é possível avistar a transgressão da lei e de princípios legais pelo Estado e quem de direito, a luz da real situação do sistema prisional brasileiro, no tocante à superlotação.

A respeito disso, em visita a situação da Casa de Detenção de São Paulo, o famoso Carandiru, o Dr. Drauzio Varela narra a realidade por ele presenciada:

São oito celas de um lado da galeria escura e seis do outro, úmidas e superlotadas. O número de habitantes do setor não é inferior a cinquenta(sic), quatro ou cinco por xadrez, sem sol, trancados o tempo todo [...] durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. (VARELA, 1999, p. 23)

Desta feita, a experiência vivida pelo especialista Drauzio desconstrói toda

a argumentação literal da letra da lei, no que diz respeito às condições de sobrevivência dos encarcerados.

Debruçado sobre o mesmo enfoque temático das tribulações do sistema carcerário brasileiro, é possível notar a respeito das assistências à saúde e quanto a material, cujo direito assiste àquele que estiver sob condição de encarceramento, os Arts. 12 e 14 da Lei de Execução Penal ensinam que o fornecimento de alimento, vestimenta e instalações, no mínimo, higiênicas, além de atendimento por médico, odontólogo e farmacêutico é direito dos internos. (BRASIL, 1984)

O desprezo nos presídios é observado por Rafael Damasceno (ASSIS, 2007) ao considerar que a sobrecarga das prisões deixa o ambiente prisional sujeito a proliferação e ao contágio de doenças, principalmente no ano de 2020 onde surgiu o Vírus da COVID-19 e ainda atrelado a fators como a má alimentação e falta de higiene dos presos, que permite que o detento saia em condição pior do que quando adentrou aos muros prisionais.

Como tentativa de antecipar a previsão dos resultados infrutíferos da letra da lei, o parágrafo 2º do Art. 14 da LEP discorre que, desde que haja autorização da direção local, o atendimento médico assistencial ao preso ocorrerá em outro local quando não houver equipamentos necessários para o atendimento.

Todavia, a efetiva e real situação do cárcere prisional não é, nem de longe, tão eficiente e engajada conforme a saudosa letra da lei, haja vista que, a exemplo do Carandiru, os detentos estão sujeitos a condições insuficientes de salubridade e, em determinados casos, deficientes de um estabelecimento prisional que segue os modelos esculpido pela lei, além do atendimento médico interno não ser suficiente para todos os necessitados e não encontrando acolhimento em determinados estabelecimentos e, mais uma vez, contribui para dificultar a reabilitação do detento.

Sobre a temática abordada, expõe Virginia da Conceição (CAMARGO, 2006) que a superlotação restringe a promoção da dignidade humana do detento a que ele tem direito, visto que, em alguns casos, por falta de espaço no chão, há presos que dormem em redes improvisadas ou amarrados nas celas.

Por tais razões, ante o que pode se observar na prática diária de determinados estabelecimentos prisionais que não promovem os direitos fundamentais, e do mesmo modo a dignidade humana da pessoa do detento.

Assim, a letra fria da lei revela que seu conteúdo discorre sobre um mundo irreal do qual perpassam os apenados.

## **5 DIREITO DOS DETENTOS**

A fim de que se avalie os direitos dos detentos, é importante destacar o objetivo da pena, de modo que a teoria absoluta enxerga a finalidade da pena como castigo enquanto a teoria relativa confere olhar de prevenção e a teoria positiva acrescentou a ressocialização, de modo que nesse diapasão a teoria mista, também chamada de eclética admite os três aspectos, de punição, prevenção e educação. (ISHIDA, 2015, p. 17)

Em que pese o aspecto punitivo presente no âmbito da pena, os apenados são sujeitos de direito, de modo que estes devem ter sua eficácia garantida. Nesse sentido, NUCCI (2020, p. 15) salienta que a punição não implica na transformação do ser humano apenado em objeto, de modo que o condenado continua a ter todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor.

Dentre os direitos é possível destacar a individualização da pena. Em relação esta, BRITO (2020, P. 194) destaca que esta possui por fundamento a diferença de cada condenado diante das duas particularidades, das circunstâncias do delito e da assimilação do tratamento, devendo ser consideradas pelo juiz de execução dentro do sistema progressivo que foi instituído pela Lei de Execução Penal.

Também é direito dos presos o respeito à sua integridade física, de modo que embora tais direitos sejam de ordem Constitucional, na Lei de Execuções Penais também se verifica a existência de normas que possuem o desiderato de resguardar tal direito, como é o caso do disposto no art. 84, § 2º, ao dispor que presos ex-funcionários da administração da justiça criminal sejam recolhidos em dependência isolada dos presos comuns. (AVENA, 2019, p. 59).

Não obstante, pode-se citar o rol de direitos do preso previstos no bojo do Art. 41, dentre os quais é possível mencionar: Vestuário e alimentação suficiente; atribuição de trabalho e remuneração; previdência social; constituição do pecúlio; a observância de critérios de proporcionalidade quando ocorrer a distribuição de



tempo entre trabalho, descanso, recreação e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, MARCÃO (2018, 67) preceitua que o vasto rol do Art. 41 da Lei de Execuções Penais, embora tenha sido convencionado chamar de “direitos do preso”, constitui lista de caráter meramente exemplificativa, não possuindo cunho taxativo e não esgotando de forma absoluta os direitos da pessoa humana, inclusive a que se encontra presa.

Dessa forma, cabe mencionar o instituto da visita íntima, o qual não se encontra previsto na Lei de Execuções Penais, tendo sido construído sobre os costumes e atualmente se encontrando na esteira de regulamentações de direitos através de atos administrativos, pautando-se pela Portaria 718 de 28 de agosto de 2017, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual disciplina a visita íntima, mas apenas no âmbito dos presídios federais. (NUCCI, 2020, P. 66)

Por fim, menciona-se a igualdade de tratamento entre os detentos, devendo este ocorrer de maneira isonômica no que tange a direitos e obrigações, sendo vedado tratamento discriminatório por razões como raça, convicção política, religião e orientação sexual; devendo ressaltar-se, contudo, a possibilidade de diferenciação no tratamento quando este se volta a atender à individualização da pena se relacionando com os preceitos a que ela se presta. (AVENA, 2019, p. 65).

## **6 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Os estabelecimentos prisionais são os locais onde os réus irão cumprir suas penas, que serão de acordo com o crime que cometeram e a forma que foi praticado, sendo descrito no dispositivo legal.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 em seu Art. 82, caput prevê que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação,

trabalho, recreação e prática esportiva.

O sistema prisional brasileiro divide-se em sistema penitenciário federal, administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e os Sistemas Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal, administrado pelo Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal.

No sistema prisional atual, são tipos de estabelecimentos prisionais: as penitenciárias, unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinados aos presos do regime semiaberto e as casas de albergado, aqueles em regime aberto, os centros de observação, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por problemas mentais que são considerados iniputável ou semi - imputável e as cadeias públicas onde detentos provisórios devem aguardar julgamento.

## **7 DAS PENAS**

Antes da estrutura de como é conhecida atualmente, as penas já eram existentes nos primórdios da criação, como bem relata Rogério Greco:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. Em Gênesis, 3:1-24, encontramos a primeira pena aplicada na história do ser humano, marcando o início de várias outras legislações ao longo da existência do homem. Cada legislação evoluindo e acompanhando as necessidades de sua época, com a finalidade de elucidar os castigos impostos para cada delito previsto. Como exemplo, podemos mencionar as leis dos hebreus, concedida por Deus a Moisés; o Código de Hamurábi e de Manu. (GRECO. 2010, p. 463).

A visão de pena como forma de castigo pelas ações praticadas contra outras pessoas, como forma de querer fazer justiça, obteve sua origem junto ao desenvolvimento das sociedades. André Estefam (2010, p. 31) ensina que desde a antiguidade já se notava a ideia do castigo como consequência pelos atos lesivos praticados contra terceiros.

Nos tempos modernos, apesar da pena não ser para somente meramente punir, nota-se diariamente um sistema prisional fadado a isso, ao mero cumprimento de sanção, sem chance de um verdadeiro regresso ao convívio da sociedade. É notório que para sociedade contemporânea, quanto mais o apenado sofrer no cumprimento da sua pena, mais a justiça foi feita, pois para a sociedade não existe chance de recuperação do apenado, devido aos altos números de retorno a vida do crime dos mesmos e sim de métodos de castigo e tortura para que os apenados possam ficar traumatizados de voltar ao presídio e assim passem a não cometer delitos novamente .

Antes as penas tinham uma natureza cruel, o criminoso era torturado, sofria castigos físicos por sanção pelos seus crimes. Rogério Greco afirma que a pena de prisão, ou seja, a privação da liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história das penas (GRECO, 2009, p. 494). A pena de prisão trouxe ao apenado um refrigério frente aos castigos físicos que certamente sofreria.

São existentes várias teorias sobre a função da pena, o doutrinador Bittencourt diz que:

O Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica” (BITTENCOURT, 2004, p. 103).

A teoria absoluta é aquela que dá para pena o modo de retribuição, tem com base da sanção penal a cobrança da justiça, pois não dá a sanção um fim social, mas sim a uma maneira de devolver o mau feito. O doutrinador Fernando Capez afirma que: [...] a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico -punitur quia peccatum est.” (CAPEZ, 2009, p. 340 e 341).

A teoria relativa tem a prevenção como fundamento. A pena é vista como algo imprescindível à segurança social. Não se aceita o fim da pena como uma simples retribuição, mas seus simpatizantes, “aduzem que a finalidade superior consistiria justamente em evitar a ocorrência de novos crimes: pune-se para não delinquir – punitur ne peccetur” (ESTEFAM, 2010, p. 293).

A teoria mista, parte da realidade de que as funções retributivas e preventivas são conciliáveis, desempenhando esse duplo papel. O sistema prisional brasileiro adota esse sistema.

Alexandre José de Barros Leal Saraiva conceitua a pena da seguinte forma:

A medida afliativa imposta pelo Estado, por intermédio dos órgãos jurisdicionais, consistentes na privação ou restrição de bens jurídicos de um indivíduo, em consequência da prática de um delito, com escopo de retribuir-lhe o comportamento criminoso, fomentar sua readaptação ao ambiente social e prevenir novas práticas ilícitas. (SARAIVA, 2003, p. 148)

Bitencourt (2012, p. 273) afirma que:

[...] é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. Nesse sentido é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal.

O Código Penal, no seu artigo 59 dispõe:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Observa-se que para a lei penal, as penas são extremamente essenciais e servem para condenar e evitar o crime. Logo, a pena vai contra toda conduta cruel praticada pelo homem, bem como adota cuidados expressos para que os crimes não se repitam.

O doutrinador Fernando Capez afirma que:

A pena de prisão tem dentre seus objetivos a aplicação da retribuição punitiva ao delinquent, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação do condenado, mas também dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2009, p. 339).

Com a mesma linha de raciocínio Mirabete diz que:

passou-se a entender que a pena, por sua natureza é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Assim, a pena deve objetivar

simultaneamente a retribuição e a prevenção – *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. (MIRABETE, 2010, p.231).

A lei de Execução Penal traz também nos seus artigos 1º e o 10º sobre a finalidade da pena:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Deste modo, é notório que a pena não tem caráter apenas punitivista, mas também um caráter ressocializador, sendo esse segundo objetivo não executado de maneira satisfatória, haja visto a situação precária que se encontra atualmente o sistema prisional.

O dicionário Aurélio conceitua a palavra ressocializar como “Socializar ou socializar-se novamente,” em uma visão geral seria inserir junto a sociedade alguém que se encontrava longe que por motivos de não conseguir conviver pacificamente anteriormente, ao convívio da mesma.

Nesse contexto, o filósofo Michel Foucault diz:

A prisão também se fundamenta pelo papel de ‘aparelho para transformar os indivíduos’, servindo desde os primórdios como uma: [...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu no mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 2010, p. 165).

Claramente apenas o encarceramento do réu não implica em sua ressocialização, é necessária uma soma de medidas para a inclinação a essa realidade, buscando levar o indivíduo ao convívio a sociedade, disposto a uma nova maneira de vida, tais medidas são por exemplo a educação do apenado, a família, a religião, o trabalho, as atividades socioculturais, entre outras que serão expostas a seguir.

O acesso à educação pelo apenado além de uma garantia constitucional prevista no artigo 205 da Constituição Federal, está também prevista nos artigos 17 ao 21 da Lei de Execução Penal e abrange a instrução escolar e profissional do apenado. Sobre isso preceitua Foucault (2010, p. 224): “A educação do detento é,

por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Mirabete afirma que:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento de tratamento penitenciário como meio para a reinserção social [...] (MIRABETE, 2004, p. 75).

A educação traz diversos benefícios ao apenado, porém a grande problemática é que a educação enfrenta uma grande crise até mesmo fora dos presídios, haja visto a baixa qualidade do ensino nas escolas públicas do país. Tal crise agrava ainda mais o problema da educação nos estabelecimentos, tanto que a maioria dos presídios não possuem programas de ensino e quando possuem se dá de uma maneira precária.

Desde dos tempos antigos a religião tem um papel fundamental na vida do homem, haja visto, como visto anteriormente até a base do que era e para que servia as penas tiveram também origem religiosa. Mirabete conceitua que:

“O homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo”. E complementa que “não se pode desconhecer a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas” (MIRABETE, 2004, p.83 e 84)

Os ensinamentos religiosos ensinam ao homem como conviver com o seu semelhante, como poder ajudar o outro, trazem o conceito do que é bom e ruim, certo e errado, levando a fazer as escolhas corretas.

A religião traz o encontro do homem com Deus, fazendo com que ele volte a sua essência natural, não está ligado a templos, religiões específicas, mas sim a sua descoberta como ser humano, que descobre onde depositar a sua fé e esperança.

A liberdade religiosa se encontra assegurada na Constituição Federal, através do seu artigo 5º, inciso VI, garantindo assim a liberdade religiosa dentro dos estabelecimentos prisionais.

Logo é mais do que notório que a religião traz mudanças comportamentais

ao apenado, trazendo grandes chances de recuperação deste indivíduo, devolvendo a esperança de algo melhor, sendo assim a religião deve ser tratada com mais atenção, responsabilidade e seriedade dentro das penitenciárias.

Encontra-se prevista no artigo 22 da Lei de Execução Fiscal e tem por objetivo final amparar o preso preparando-o para o retorno a liberdade. O artigo 23 da mesma lei traz em seus incisos as atribuições da assistência social que são:

- I- conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II- relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias
- IV- “promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação

Sobre o último inciso Arminda Bergamini de Miotto faz algumas explicações:

Os lazeres de atividade contribuem para exercitar a sua capacidade de iniciativa e de realização; a sua imaginação; a sua dedicação e senso de responsabilidade, vencendo obstáculos e dificuldades, até concluir o que se propôs fazer, realizar ou alcançar. Essas atividades de lazer ele as realiza porque quer, porque gosta, movido por suas reservas íntimas (ainda que habilmente estimulado por outrem). Além disso, esses lazeres constituem bom instrumento ou ocasião de “desabafo” da tensão íntima produzida pela “atmosfera” psicológica opressiva, “carregada”, própria da prisão (MIOTTO, 1975, p. 505).

A assistência social tem ainda como função o dever de orientar o apenado até a sua liberdade, pois ao ganhar sua liberdade o mesmo enfrentará dificuldades ao tentar retornar sua atividade familiar, suas atividades laborais, portanto a assistência social tem função fundamental para evitar o regresso do preso ao sistema prisional.

Dentre os direitos do preso, há os direitos de assistência, os quais constituem categoria própria de direito, com suas peculiaridades e particularidades.

Quando a custódia de uma pessoa é determinada pelo Estado Juiz, surge a obrigação de que se forneça a esta os elementos mínimos para manutenção das suas necessidades diárias no que tange à alimentação, acomodação, vestuário, ensino, religiosidade, profissionalização e quaisquer outras que não venham a colidir com a natureza da execução. (BRITO, 2020, p. 144)

MARCÃO (2018, p. 53) define Preso como sendo o indivíduo que se

encontra recolhido em estabelecimento prisional, seja de forma cautelar ou em decorrência de sentença penal condenatória que tenha transitado em julgado, não havendo restrição da assistência apenas aos condenados definitivamente.

Nesse aspecto, AVENA (2019, p. 28) aduz que dentro do contexto da finalidade da pena e da medida de segurança, a reabilitação do indivíduo se encontra presente de maneira primordial, de modo que se objetiva seu retorno ao convívio social, sendo exigido do estado, conseqüentemente, a adoção de medidas de assistência voltadas ao preso.

Tal assistência abarca diversos âmbitos, de modo que será realizada em diversas categorias. As modalidades através das quais a assistência ao preso qual a de assistência às quais estes terão direito, sendo estas a assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa. (BRASIL, 1984)

No que tange à assistência material, NUNES(2016, p.38) preceitua que a alimentação, higiene pessoal e vestuário constituem condições será prestadas e encontram elencadas no Art. 11 da Lei de Execução Penal, o absolutamente imprescindíveis para manter condições humanas mínimas de sobrevivência ao preso, sendo que a alimentação deve ser fiscalizada por profissional especializado, e de forma que tal assistência é obrigação do Estado.

Além disso, é importante mencionar as condições inerentes ao cenário prisional que alicerçam a razão de tal assistência. Nesse aspecto, como observa MIRABETE (2000, p. 65 apud BARRETO, 2019), a assistência material se justifica diante da natural e esperada dificuldade de aquisição de objetos materiais de uso pessoal ou de consumo pelos presos e internados no âmbito do estabelecimento prisional.

No tocante à assistência à saúde, esta se mostra relevante pois se trata de direito fundamental que continua a revestir o preso após sua custódia, conforme já discorrido. Nesse aspecto, o Art. 14 da Lei de Execução penal prevê que esta será prestada tanto em caráter preventivo quanto em caráter curativo, abrangendo atendimento de cunho médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984)

Em relação à Assistência Jurídica, por meio do Art. 15 da Lei de Execução Penal, esta é garantida preso hipossuficiente a fim de evitar que seus direitos possam ser preteridos; de modo que a Lei ainda determina a disponibilização de



instalações no estabelecimento prisional voltados à prestação de serviços de assistência jurídica para proteção dos direitos do preso e o patrocínio jurídico de seus interesses. (BRITO, 2020, p. 150 – 151)

A assistência de caráter educacional tem por desiderato proporcionar ao executado melhores condições no que diz respeito à sua readaptação social, de modo a fomentar o desenvolvimento de valores de interesse comum, visando a preparar para o retorno à vida quando lhe for reestabelecida a liberdade de locomoção a fim de que isto ocorra de maneira bem ajustada. (MARCÃO, 2018, p. 58)

No tocante à assistência social, esta envolve a atuação de profissionais que permitem um laço entre o interno e sua vida fora da prisão, de modo a abranger fatores como família, e atividades comunitárias; de modo que estes também atuam em comissões técnicas voltadas à emissão de pareceres buscando a melhor forma de individualização de pena, progressão de regime e cabimento de livramento condicional. (NUCCI, 2020, p. 38)

Por fim, a assistência religiosa constitui direito fundamental do preso, sendo responsabilidade do estado que dote o estabelecimento de local que seja apropriado para a realização de cerimônias e, equipando-os, inclusive, de livros voltados à instrução de caráter religioso; sendo importante frisar que tal assistência abrange também que seja conferida ao preso sua faculdade de participação em tais atividades, sendo inconcebível que tal participação seja exigida. (NUNES, 2016, P. 55)

## **8 AS FALHAS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO QUESITO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Há muito tempo se é questionado que tipo de transformação é moldada nos presídios. É de conhecimento de todos a situação de superlotação, falta de higiene básica, funcionário sem preparo para lidar em meios de situações caóticas, dentre outros fatos. Silva e Cavalcante trazem uma excelente afirmativa sobre isso:

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e

sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas. (SILA E CAVALCANTE, 2010, p. 10).

Foucault destaca que:

[...] a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para aprofundá-los ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1979, p. 131-132)

Seguindo a mesma linha de raciocínio Bittencourt traz que:

[...] Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2004, p.157).

Bittencourt continua trazendo:

[...] a prisão traz três fatores que induzem o apenado ao crime, que são fatores materiais, psicológicos e sociais. Materiais apontam para as falhas na infraestrutura dos alojamentos e também dos serviços prestados. O segundo fator, o psicológico, refere-se aos problemas que o encarceramento gera como convivência dos reclusos com diferentes níveis de periculosidade. E o último fator, o social, diz respeito à retirada do indivíduo do seu meio e a sua readaptação" (BITENCOURT, 2004, p. 158 – 159).

Logo, a prisão dificulta a ressocialização do apenado, devolvendo este indivíduo para sociedade muitas vezes mais delinquente e perigoso do que entraram no sistema prisional, o que implica em altos números de reincidência.

A superlotação é um dos problemas claros do sistema prisional. Em 2015 foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo um diagnóstico no sistema prisional do estado do, que foi o estado que mais investiu na modernização do sistema carcerário, a população carcerária era de 18.371 internos para 13.784 vagas. Uma taxa de ocupação de 135,70% (BRASIL, 2015).

É notório que um ambiente assim, gera um ambiente sem o mínimo de higiene, além de não conseguir ter a separação dos apenados pelos delitos cometidos, indo em contramão a tudo que é estabelecido na Lei de Execução Penal.

## **9 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)**

Com sua origem no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a APAC é uma entidade de direito privado, personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Tem por objetivo final, o devido cumprimento do que está disposto na Lei de Execução Penal de uma maneira humanizada, sem perder a questão de punir pelo delito cometido, mas olhando para essência do apenado.

Segundo seu fundador, Mário Ottoboni (OTTOBONI, 2004, p. 23) a APAC foi criada para “proteger a sociedade desenvolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la.”.

O Superior Tribunal de Justiça diz sobre a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado:

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (STJ, 2002)

Na maioria das vezes, o preso é visto apenas como um número dentro das penitenciárias, e a sociedade olha para ele apenas como uma pessoa que merece receber punição pelo crime que cometeu, a APAC vai em contramão a isso, apostando no envolvimento da sociedade como todo, olhando para o preso como um ser humano e não olhando para ele identificando pelo delito.

O método apaqueano é baseado na dispensa de agentes e policiais, tendo o Estado que custear apenas gastos com alimentação, energia elétrica, água, pois a vigilância é feita pelos próprios presos, além da APAC contar com ajuda de voluntários da própria sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou a respeito da APAC:

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012 p.26).

O método apaqueano é aplicado tanto no regime fechado quanto no regime semi-aberto, sendo realizado no sistema progressivo independente do crime cometido, e é realizado por etapas.

No regime fechado, o recuperando precisa reunir méritos. É despertado o senso de recuperação e responsabilidade nele. Nessa etapa são escolhidos representantes de cela, Conselho de Solidariedade e Sinceridade, alfabetização e Jornada de Libertação em Cristo.

A reincidência na APAC variam de 8% a 15% contra mais 70% do método do sistema carcerário comum. Os valores também se encontram bem mais abaixo, enquanto um preso no método comum custa em média para o Estado 4 salários mínimos, um recuperando da APAC custa R\$800,00 (BRASIL, 2015).

Todas as mazelas elencadas no capítulo anterior, no método apaqueano se reúnem de maneira eficaz, transformando o preso não somente em mais um no meiodo sistema penitencial, mas trabalhando a sua dignidade, devolvendo sua essência como ser humano, dando um sopro de esperança.

## **10 MONITORAMENTO DE INDIVÍDUOS APENADOS**

A utilização de penas alternativas no sistema putativo passa vigorar no Brasil em 1.984 com a entrada da vigência da Lei nº 7.209/1.984, onde foram implantadas algumas alternativas, como uma forma de ressocializar e recuperar o apenado, como se verifica no art. 83 e incisos da referida lei.

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de condicional liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais quefaçam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (BRASIL, 1984)

Isto posto, sobre o tema Molina disserta:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998. p.383)

Reforçando ainda o tema dissertado por Molina, tocar no tema da ressocialização somente com a prisão, privando o ser da liberdade, sem algum tipo de complementação dentro de um presídio é quase uma utopia, considerando as condições escassas em que são submetidos, para não dizer desumanas pelo Estado.

Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social. (MOLINA, 1998. p.383)

Nesse diapasão, Mirabete ainda disserta dizendo:

a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. Apenas privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002. p. 24)

Assim sendo, deflagrada a necessidade de ressocialização do indivíduo, vale destacar que as penitenciárias que tinham como finalidade reeducar o detento para propiciar seu retorno ao convívio da sociedade, não conseguem atender a esses anseios, em face de mazelas como a superlotação, falta de salubridade, ou seja, fatos que não contribuem para a recuperação e posterior ressocialização dos mesmos. Ainda, Zacarias destaca dizendo:

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. (ZACARIAS, 2006, p. 56)

Ou seja, o tempo ocioso pode se tornar um problema, vez que como dito pelo autor, todo preso anseia pela sua liberdade. Dessa forma, portanto é latente que o uso da pena restritiva de direitos, com a utilização de tornozeleiras

eletrônicas, não se refere como uma alternativa a prisão, mas sim uma forma de ressocializar, devendo ser aplicada sempre que vista como necessária.

Por conseguinte, a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado traduz-se no monitoramento de indivíduos apenados por meio do uso de tornozeleira eletrônica, sendo um método que mostra a localização geográfica precisa do indivíduo vigiado.

Nestes termos, Poza Cisneros reforça dizendo que tal método permite “controlar onde quer que se encontre ou o distanciamento ou aproximação de um lugar determinado, de uma pessoa ou uma coisa”. (CISNEROS, 2002, p. 60)

## **11 ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESPIRITO SANTO**

A temática sistema prisional, sempre é uma abordagem com bastante impacto na sociedade, principalmente por parte dos governantes do país, uma vez que, a questão relacionada a superlotação carcerária, traz diversos questionamentos, quanto o custo do apenado para os cofres público e a ausência de ressocialização, uma vez que, permeia-se de forma elevada a criminalidade no país, e constantemente, vemos matérias sendo veiculadas na televisão, jornais e nas redes sociais, gerando sempre discussões pelo Legislativo, Executivo e Judiciário e também aos órgãos integrantes desse sistema carcerário voltado para o sistema de justiça criminal.

No Estado do Espírito Santo, de acordo com o levantamento estadual de informações jurídicas prisionais extraídas do Sistema INFOPEN/ES no período de 1º à 30 de Setembro de 2021, observou-se que o Estado possui uma população prisional de 22.590 presos, sendo que desse total, 21.580 são do sexo Masculino e 1.010 são do sexo feminino.

Atualmente os presídios Capixabas possuem 7.861 presos provisórios e 14.676 condenados, sendo em regime fechado um número de 10.036 e no regime semiaberto 4.640, evidenciando que o total de vagas distribuídos para as 37 unidades prisionais que temos no Estado, seria de 13.843 vagas, ou seja, 8.747 presos a mais, uma vez que a superlotação carcerária dificulta ainda mais o

cumprimento eficaz finalidade de ressocialização, já que o papel das unidades carcerárias não é de apenas manter seus internos longe da sociedade, mesmo que apesar das pessoas compartilharem da ideia de senso comum que: “se tem 22.590 mil presos é porque cabe a quantidade na intuição, até porque não se tem muito o que fazer com bandido a não ser mantê-los presos ou matar, e inclusive dizem que bandido bom é bandido morto”, frases estas, sendo intransigente, sendo falada no dia a dia pela população e reproduzida também por representantes governamentais influentes.

Conforme levantamento, atualmente se tem uma movimentação carcerária mensal, com entrada no total de 1204, e especificamente na região metropolitana da grande vitória, possui entrada de 832 presos/detentos, uma saída de 1062 e permanência de 230 presos. No período de 01 de janeiro de 2019 a 30 setembro de 2021, teve um aumento carcerário no Estado do Espírito Santo de 0,082 %, do número de presos, demonstrando claramente o aumento da criminalidade no Estado.

Ficou demonstrado no indicador prisional, que o maior número de presos no Estado, é pelo crime de tráfico de drogas, art. 33, da Lei 11.343/2006, tendo uma média de movimentação carcerária mensal de 283 homens e 49 mulheres, seguido pelo crime de homicídio, tipificado pelo art. 121, do Código Penal, sendo a média de 101 masculino e 07 feminino.

Demais crimes, cujas penas não ultrapassam 04 anos em sua forma simples, conforme Lei 12.403/2011, por tipificação penal em 2021, ficou apontado no indicador os seguintes: ameaça e/ou Violência Doméstica (art. 147, CP); Crime de Dano (art. 163, CP); Execução de Alimentos; Furto (art. 155, CP); Lesão Corporal com ou sem Violência Doméstica (art. 129, CP); Quadrilha ou Bando (art. 288, CP); Receptação (art. 180, CP) e outros.

No indicador, apontou que até o mês de setembro, tinha um quantitativo de 696 presos com uso de tornozeleira eletrônicas e monitoramento, o que demonstrar um número inferior, visto a superlotação dos presídios.

Conforme veiculado pelo G1 Espírito Santo, a população carcerária no Espírito Santo, no mês de Fevereiro de 2021, chegou ao alarmante número de 22.909 mil presos para 13.858 mil vagas, ou seja, 9.051 presos a mais do que a capacidade prisional capixaba e isso implica diretamente na dignidade do preso,

tendo em vista que o mesmo se encontra em situação precária, sem condição nenhuma de ter chance a se ressocializar, tendo que lutar pelo mínimo de dignidade ao ser humano, indo contra o previsto na Constituição Federal de 1988.

Sabemos que tais situações, já ocorreram de forma bem crítica no passado, em que foi divulgado de forma nacional e internacional, por jornais televisivos, situações desumanas em que o sistema prisional do Estado do Espírito Santo colocou diversos presos, sendo denunciado tais violações de direito na Organizações das Nações Unidas - ONU. Rebeliões, maus-tratos, superlotação, fugas em massa e até presos mantidos em contêineres, foram algumas das violações identificadas até 2010 no Espírito Santo. O auge da crise foi em 2008 e 2009, quando surgiram as primeiras denúncias de que 34 presos foram colocados numa estrutura metálica feita com chapa de aço, sem grade e janela. A superlotação chegou ao ponto de policiais manterem os presos em camburões. (O GLOBO, 2014)

O Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, realizou um estudo com observações gerais sobre a execução penal no Espírito Santo, em que é possível identificar que situações relacionada a maus tratos e abusos ocorridos em unidades prisionais.

Relatos de apenados e apenadas encarcerados contém, em sua maioria, declarações de mal uso, desproporcionalidade e abuso na utilização de armamento "menos letal" ou de "menor potencial ofensivo"<sup>19</sup>, principalmente de bombas de gás CS (clorobenzilideno malononitrilo), espargidores de pimenta e balas de borracha (elastômetro). (NEPE, 2018, p. 09)

Conforme aponta estudo, existem relatos dos apenados, situações em que pese como abuso psicológico, ameaça a familiares, agressões, estigmas, feito por funcionários dos presídios, fatos de difícil constatação, pois na maioria das vezes ocorrem fora dos locais monitorados, tendo a defensoria pública, dificuldade de averiguar a veracidade das informações, pois não tem acesso ao material de forma concreta.

Pelo exposto, diante dos fatos acima narrados, não resta dúvida de que ainda existe violação dos direitos e garantias individuais dos presos. Nota-se ainda, a necessidade de resolução de forma urgente dessa mazela presente nos presídios capixaba, uma vez que existe superlotação, sabe-se que não esta



sendo cumprido o que preconiza a Lei de Execução Penal.

É notório o caráter punitivista do Estado, que não visa estabelecer políticas públicas eficazes para a problemática do sistema prisional. O Estado diariamente ao não olhar para os apenados com um olhar ressocializador infringi diretamente tal garantia supracitada, pois ao se tornar omissivo e querer dar somente uma resposta imediata, que é punir, sem olhar que ali existe um ser humano, que por cometer um delito já se encontra com alguns direitos ausentes, devida a sua privação de liberdade, o Estado ao não observar tal princípio constitucional inclina a um sistema não ressocializador, nota-se o que o doutrinador Tourinho diz em relação a pena no atual sistema prisional:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança (Tourinho, 2005, p.515-516)

Presentemente, os presídios determinam diretamente a recuperação ou não do apenado, pois é através de um local adequado, que o mesmo poderá ter a possibilidade de cumprir sua pena com dignidade.

## **12 ALTERNATIVAS PARA MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL**

O primeiro capítulo preocupou-se em demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro, trazendo dados e informações, acerca do perfil da população carcerária do país, dando foco ao Estado do Espírito Santo e apresentando diversas falhas que afetam tanto a população carcerária quanto a sociedade como um todo.

A ideia de punir o indivíduo que ia contra um comportamento aceitável da sociedade existe desde dos primórdios da civilização, sendo punido através de severos castigos físicos. No tempo moderno a pena passa a ter três fatores fundamentais: a retribuição, a prevenção e a reeducação, entretanto o atual sistema não encontra eficácia em nenhum desses três fatores, o que torna os estabelecimentos prisionais um verdadeiro caos.

A problemática maior é que existem leis que apontam para um sistema prisional eficaz, haja visto o texto legal da Lei de Execução Penal, mas aplicação da Lei não é feita pelo Estado. O capítulo II da LEP, que trata da penitenciária, em seu art. 88, parágrafo único, alínea “a”, afirma que o ambiente dos estabelecimentos prisionais deve ser salubre, bem como devem levar em consideração fatores como insolação, qualidade do ar e temperatura adequada à permanência humana, e ainda registra na alínea “b” que a área mínima de habitação deverá ser de 6 m<sup>2</sup>, mas, infelizmente, essa não é a realidade atual vivida por todos as penitenciárias brasileiras

Cabe evidenciar que a superlotação é um fator que coopera fortemente para a inobservância dos direitos humanos fundamentais previstos na legislação, se faz presente na realidade cotidiana vivenciada pelos indivíduos no âmbito do sistema prisional pátrio e, ainda, contribui para o afastamento do referido sistema de seus reais objetivos de ressocialização do interno.

Por tais razões, ante o que pode se observar na prática diária de determinados estabelecimentos prisionais que não promovem os direitos fundamentais, e do mesmo modo a dignidade humana da pessoa do detento. Assim, a letra fria da lei revela que seu conteúdo discorre sobre um mundo irreal do qual perpassam os apenados.

No capítulo dois, fora abordado a atual situação do sistema carcerário do Estado do Espírito Santo, traçando o perfil dos apenados capixaba. Neste capítulo, foi possível identificar conforme levantamento estadual de informações jurídicas-prisionais, realizado no período de 01 a 30 de setembro de 2021, que os homens, estão em maior número de apenados, sendo as mulheres uma parcela menor. Os crimes mais cometidos no Estado, são os de tráfico de drogas, art. 33, da Lei 11.343/2006, seguido pelo crime de homicídio, tipificado pelo art. 121, do Código Penal. O indicador apresentou que atualmente se tem no Espírito Santo, um quantitativo de 696 presos com uso de tornozeleira eletrônicas e monitoramento, o que demonstra um número bem abaixo, visto que o sistema carcerário, está em situação de superlotação.

Fica evidenciado que o Estado do Espírito Santo, assim como demais sistema carcerário do país, não tem um olhar diferenciado para os apenados, muitas vezes sendo submetidos em situações de violação de direitos, como a

dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988, infringindo assim garantia constitucional. São diversas situações que não permitem que o apenado se ressocialize.

O Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, demonstra em estudo mais recente, realizado em 2018, situações em que os presos ainda estão sendo submetidos pelo sistema carcerário, principalmente o fato de ficar em celas superlotadas com demais apenados. Identificou-se que os apenados ainda passam por situações degradantes no sistema penitenciário, como agressões verbais, ameaças, estigmas, por parte de funcionários de presídios.

Dessa forma, o número elevado de presos habitando o mesmo espaço prisional, contribui fortemente ratificando a gravidade do problema que assola o sistema carcerário brasileiro, digo a sobrecarga carcerária que, por sua vez, contribui para que o retorno do detento ao convívio social caia em descrédito.

Conforme Art. 61 da Lei de Execução Penal:

**Art. 61.** São órgãos da execução penal:

- I. O conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II. O Juízo da Execução;
- III. O Ministério Público;
- IV. O Conselho Penitenciário;
- V. Os Departamentos Penitenciários;
- VI. O Patronato;
- VII. O Conselho da Comunidade;

Com base no que o Artigo acima diz, todos esses órgãos deveriam fiscalizar e inspecionar as prisões como determinado pelo Art. 64, Inciso VII; Art. 66, Inciso VII; Art. 68, § Único; Art. 70, Inciso II; Art. 72, Inciso II e Art. 81, Incisos I, II e III, todos da Execução Penal.

**Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

**VII** - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

**Art. 66.** Compete ao Juiz da execução:

**VII** - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

**Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

**Art. 72.** São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

**II** - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

**Art. 70.** Incumbe ao Conselho Penitenciário:

**II** - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

**Art. 81.** Incumbe ao Conselho da Comunidade:

**I** - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

**II** - entrevistar presos;

**III** - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

Após citar os Artigos acima, podemos imaginar que os presídios são devidamente fiscalizados, sendo assim, não deveria haver tanto descaso referente ao tratamento dos detentos.

Primeiramente, os órgãos que o Art. 61 informou, não mantém a fiscalização que deveriam manter, por isso podemos encontrar várias irregularidades, o que contribui com a dificuldade de ressocializar aqueles que estão com sua liberdade cerceada.

Como sabemos, temos um sistema ressocializador falido, o que seria ideal para reintegrar os detentos para a sociedade após o cumprimento da pena?

Temos para nós, as medidas alternativas como uma sugestão mais viável, As medidas alternativas são penas restritivas de direito alternativas à privação de liberdade, que possuem caráter educativo e que traz benefícios à sociedade. Trata-se de medidas que são aplicadas à infratores que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, sem privá-los do convívio social. (informações extraídas do site da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo).

Além de trabalhar a ideia de medidas alternativas para que o indivíduo saia melhor do que a forma em que ele entrou no presídio, é preciso também que a sociedade seja reajustada, óbvio que sabemos sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal em ressocializar os detentos, mas também devemos lembrar sobre a atitude punitivista e preconceituosa da sociedade.

Como bem prevê o Art. 4º da Lei de Execução Penal, a comunidade deve cooperar com o Estado, contribuindo efetivamente para a reintegração do apenado na sociedade. Pois muitos detentos não recebem a oportunidade quando ganham

o direito a liberdade, e esse falta de oportunidade faz com que ele se volte para a criminalidade novamente, já que lá eles têm a sensação de ter a visibilidade que o mercado de trabalho não proporciona para eles.

Após trabalhar no processo de inclusão com a sociedade, a oportunidade de proporcionar cursos profissionalizantes para os custodiados faria com que as portas de empregos estivessem ao alcance deles, já que a maior parte da população carcerária não possui o ensino fundamental completo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das observações, chega-se à conclusão que o sistema prisional brasileiro ainda pode ser reformulado, com medidas governamentais concretas, um grande exemplo de reformulação é uma abrangência maior da APAC, que é um sistema humanitário e concreto da aplicabilidade da Lei de Execução Penal, a diminuição da superlotação carcerária e melhores condições de cumprimento da pena, implantação de medidas alternativas, oferecimento de cursos profissionalizantes e antes de tudo, informar a sociedade para que assim que o detento receber sua liberdade, ter a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, sem sofrer discriminações por ter tido sua liberdade cerceada no passado.

Temos como principal visão, que a correta ação do Estado, junto com um olhar humanitário pela sociedade para o apenado, implicará diretamente na diminuição da violência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, e devolvendo a percepção que o sistema carcerário consegue devolver um indivíduo de volta para o convívio legal na sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Código Penal, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 8 ed. Rio de Janeiro:Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão das APACS para a reeducação da reincidência criminal no país**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal capixaba divulga diagnóstico sobre sistema prisional**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80809-tribunal-capixaba-divulga-diagnostico-sobre-sistema-prisional>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificada**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2010. Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. 24ª ed.

SILVA, Iranilton Trajano da. CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A Problemática da Ressocialização Penal do Egresso no Atual Sistema Prisional Brasileiro**. In: Boletim Jurídico, Minas Gerais, Ed. 581, Out 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.  
Acesso em: 22. Mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acessado em: 03. Mai. 2021.

BRASIL. **INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento de informações penitenciárias**. 2014 Disponível em:  
<[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acessado em: 28.10. 2021.

BRAUNER, Clarice Francisco; CIGALES, Marcelo Pinheiro; JÚNIOR, Rony Centeno Soares. **Algumas considerações sobre a Teoria Interpretativista e o método indutivo na pesquisa social**. Revista Querubim Niterói, ano, v. 10, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal** 6ª Ed São Paulo: Saraiva,

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva , 2011

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal. V. 1. 24. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, n. 65, 2002.

DI SANTIS Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **Sistema Prisional**.

**2014. Revista Liberdades.** Disponível em:

<[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145)>. Acesso em: 29. Abr. 2021.

DUARTE. Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**, 1999. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em 29. Abr. 2021.

GLOBO, jornal *online*. **No Espírito Santo, o fim de presos em contêineres**. 2014 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/no-espírito-santo-fim-de-presos-em-contêineres-11275663>>. Acessado em: 21. Mai. 2021

KOERNER, Andrei. **Punição, Disciplina e Pensamento penal no Brasil do século XIX**. São Paulo: Lua Nova, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 20.05.2021.

TAVARES Marchezi, Gileade, MENANDRO Meira Paulo, **Modos de vida de internos do sistema penitenciário capixaba**. 2008, UFES. Acesso em 28.10.2021

**Medidas de penas alternativas adotadas no sistema penal brasileiro e sua eficácia na ressocialização do apenado**, 2020

<[https://jus.com.br/artigos/83424/medidas-de-penas-alternativas-adotadas-no-](https://jus.com.br/artigos/83424/medidas-de-penas-alternativas-adotadas-no)



sistema-penal-brasileiro-e-sua-eficacia-na-ressocializacao-do-apanado> Acesso em 08.11.2021

**Alternativas para a ressocialização no cárcere**  
<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18616](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616)> Acesso em 08.11.2021

**Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo** <<https://www.sap.sp.gov.br/crsc/penas-alternativas.html>> Acesso em 09.11.2021

**LEMOS, Carlos - A dignidade humana e as prisões capixabas**  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099356.pdf>> Acesso em: 09.11.2021

BRASIL. Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: **Observações gerais sobre a execução penal no Espírito Santo. Espírito Santo.** 09 de jun. 2018.

BRASIL. Governo do Estado do Espírito Santo. **Levantamento Estadual de Informações Jurídico- Prisionais.Espírito Santo.** 01 a 20 de set. de 2021.

LUIZA, Marcondes. **Superlotação de presos no ES é de 65,3%, aponta monitor da violência.** Tv Gazeta. Vitória, 17 mai. 2021, G1 Espírito Santo. s/p.